



Decisão 00650/2022-7 - 1ª Câmara

Processo: 08505/2019-9

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: MARIA ELI ALVES MOULIN

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com proventos integrais**, por meio da **PORTARIA Nº 667/2019**, a contar de **18/01/2019**, fundamentada no **art. 3º, incisos I a III, e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005**.

A interessada ocupava o cargo de **ANALISTA JUDICIÁRIO – PJ-4-DIREITO**, do Quadro do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Contava da data do pleito com 57 anos de idade e com 32 anos, 05 meses e 07 dias de tempo de contribuição, cumprindo os requisitos de 30 anos de contribuição, além de, pelo

menos, 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e 05 anos no cargo, com um ano reduzido da idade mínima (55 anos) para cada ano excedente de trabalho.

Os **proventos integrais** fixados em **R\$ 15.063,66**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 04399/2021-3**, a área técnica sugere o registro.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 00193/2022-1**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo registro, com a expedição de recomendações, conforme segue:

[...] 1.1 – Da insuficiente indicação da legislação que fundamenta as rubricas que compõem os proventos e da ausência de demonstração dos suportes fáticos relativos às gratificações de tempo de serviço e de assiduidade

Consoante art. 15, § 1º, inciso VI, da IN TC n. 31/2014, a autoridade administrativa responsável pela expedição de ato concessório de aposentadoria, deverá encaminhar documentação necessária à apreciação de sua legalidade, dentre as quais o *"demonstrativo da fixação de proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos"*.

Observa-se que no demonstrativo de fixação de proventos – fl. 79 do evento 05 – não foi apontada a fundamentação legal relativa à rubrica "benefício" e quanto à parcela "gratificação de tempo de serviço" somente foi mencionada a LC n. 46/1994, alterada pela LC n. 92/1997.

Consoante art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada e alterada por lei específica, de modo que a correta indicação destes instrumentos se mostra indispensável ao controle do ato de inatividade.

Ademais, nos termos dos arts. 3º e 10 da LC n. 95/1998, a parte normativa de uma lei compreende o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada e é articulado em artigos, os quais *"desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens"*.

Assim, a fundamentação legal das rubricas que integram a remuneração do servidor não se faz apenas pela indicação do número da lei, mas dos exatos dispositivos que regulam o direito, que podem estar contidos em artigos e parágrafos ou mesmo em incisos e alíneas.

Registre-se que não cabe aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este *Parquet* o levantamento das aludidas fundamentações, as quais devem estar consignadas no demonstrativo, mas apenas certificar suas correções à luz da documentação apresentada.

A função fiscalizatória do ato consiste na verificação da sua legalidade mediante a exame da correta subsunção dos fatos às normas que fundamentam o benefício. Logo, compete ao órgão concessor indicar precisamente, além dos dispositivos legais que servem de suporte a cada rubrica dos proventos, a documentação onde consta a comprovação dos elementos fáticos que ocasionaram a aquisição do direito.

Não obstante, em busca à legislação, observa-se que a parcela denominada “benefício” encontra fundamento no Anexo 12 da Lei n. 10.278/2014, que deu nova redação à Lei n. 7.854/2004 - Plano de carreiras e Vencimentos dos Servidores Efetivos do poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, cujo montante, porém, diverge daquele informado na planilha de proventos, não havendo sido informadas as legislações posteriores que o tenha modificado.

Verifica-se, ainda, na fixação dos proventos a indicação de legislação equivocada – LC 46/1994 alterada pela LC n. 92/1996 – para a parcela “gratificação de tempo de serviço”, uma vez que o percentual alcançado de 50% somente é possível diante da redação do art. 1º da LC n. 128/1998. Vejamos:

LC n. 46/1994, com redação dada pela LC n. 92/1996

Art. 106 - O Adicional de Tempo de Serviço, respeitado do disposto no artigo 166, será concedido ao servidor público, a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, no percentual de 5% (cinco por cento), limitado a 35% (trinta e cinco por cento) e calculado sobre o valor do respectivo vencimento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 30 de dezembro de 1996\)](#). [\(Ver art. 4º da Lei Complementar nº 92, de 30 de dezembro de 1996\)](#)

LC n. 128/1998

Art. 1º - Para os servidores públicos nomeados até 08 de janeiro de 1997, o adicional de tempo de serviço previsto no [Art. 106 da Lei Complementar nº 46](#), de 31 de janeiro de 1994, com alterações introduzidas pela [Lei Complementar nº 92](#), de 30 de dezembro de 1996, será concedido a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, limitado a 60% (sessenta por cento) e calculado sobre o vencimento básico do cargo, nas seguintes bases:

I - do primeiro ao décimo quinto ano de serviço 5% (cinco por cento);

II - do décimo sexto ao trigésimo ano de serviço, 10% (dez por cento);

III - do trigésimo primeiro ao trigésimo quinto ano de serviço, 15% (quinze por cento).

Em relação para as parcelas “gratificação assiduidade” e “gratificação tempo de serviço” – art. 106 da LC n. 46/1994, modificado pelo art. 1º da LC n. 128/1998 – no entanto, tais dispositivos fazem menção ao adicional de tempo de serviço, vejamos:

Outrossim, não consta da planilha de fixação de proventos, ou em documento a ela anexo, a evidenciação dos períodos aquisitivos referente às rubricas “gratificação de tempo de serviço” e “gratificação de assiduidade”, de modo a comprovar a regularidade dos percentuais incorporados, consoante arts. 1º e 2º da LC n. 128/1998 e art. 1º da LC n. 141/1999.

Estas informações complementares deveriam contar da própria planilha de fixação de proventos, conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014 (art. 32).

Compulsando-se os autos, localizou-se as informações pertinentes as respectivas gratificações às fls. 8 a 22, evento 05.

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de que o ato de aposentadoria é complexo, sendo “*Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas*”, de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle *a posteriori* da legalidade.

A exigência de que se faça a acostada dos assentamentos funcionais do servidor (art. 15, § 1º, inciso VII, da IN TC n. 31/2014), e demais documentos, justifica-se exatamente para que se possam comprovar as premissas adotadas na concessão da aposentadoria e na fixação dos proventos, não sendo dever deste Tribunal Contas esmiuçar o caderno informativo à busca de informações que deveriam estar claramente evidenciadas pelo órgão concessor.

Ressalta-se que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e

b) que faça constar na planilha de fixação, no campo de informações complementares, conforme o Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõem os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado;

[...]

É o relatório.

Analisados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento técnico, com a inclusão das recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas, não sendo necessário o retorno dos autos a este Tribunal após atendimento das recomendações.

Assim sendo, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 31 de janeiro de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. DECISÃO TC- 0650/2022-7

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA Nº 667/2019, que concede aposentadoria à Sra. **MARIA ELÍ ALVES MOULIN**, a contar de **18/01/2019**, com proventos fixados em **R\$ 15.063,66**;

1.2. RECOMENDAR ao IPAJM: **a)** que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; **b)** que faça constar na planilha de fixação, no campo de informações complementares, conforme o Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõem os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado;

1.3. DETERMINAR ao IPAJM que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.4. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 18/02/2022 – 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente